

RELATÓRIO

PROCESSO: 48500.001332/04-02

ASSUNTO: Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados – Reajuste da Tarifa de Energia Hidráulica Equivalente.

RELATOR: Diretor Jaconias de Aguiar.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG.

DOS FATOS

A Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica e extingue o regime de remuneração garantida, estabeleceu em seu art. 8º que fica estendido a todas as concessionárias distribuidoras o rateio do custo de consumo de combustíveis para geração de energia elétrica nos sistemas isolados .

2. O Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, que regulamentou a Lei nº 8.631/93, estabeleceu que o rateio do custo de consumo de combustíveis nos sistemas isolados será feito pela Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), subconta CCC dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL), e terá como contribuintes todas as concessionárias do país que atendam a consumidores finais

3. Ainda de acordo com o referido Decreto, cabia ao extinto DNAEE definir, com base nos estudos do Grupo Coordenador para Operação Interligada - GCOI, do Comitê Coordenador de Operações Norte/Nordeste - CCON e do Grupo Técnico Operacional da Região Norte - GTON, o nível da tarifa de energia elétrica para valorar a energia hidráulica equivalente de cada concessionária dos sistemas isolados, de modo a definir o montante a ser descontado das despesas com combustíveis a serem rateadas pela CCC-ISOL. Energia hidráulica equivalente de cada concessionária é aquela que poderia substituir a totalidade da geração térmica, caso os sistemas estivessem completamente interligados.

4. A Resolução nº 350, de 22 de dezembro de 1999, que estabeleceu os procedimentos para composição da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC e o seu respectivo gerenciamento, definiu que as quotas de rateio da CCC-ISOL serão calculadas considerando, entre outros requisitos, a tarifa de energia que deverá valorizar a energia hidráulica equivalente para cada concessionária dos sistemas isolados, a ser definida em Resolução da ANEEL.

5. Por meio da Resolução Normativa nº 66, de 27 de maio de 2004, a ANEEL estabeleceu o valor da Tarifa de Energia Hidráulica Equivalente em R\$ 37,70/MWh, em valores de dezembro de 2003, com vigência a partir de 1º de junho de 2004. A tarifa até então vigente, R\$ 25,12/MWh, foi fixada pela Portaria DNAEE nº 541, de 1º de dezembro de 1995, e prevaleceu durante mais de oito anos.

6. A Nota Técnica nº 065/2004-SRG/ANEEL, de 12 de novembro de 2004, recomendou reajustar o valor da Tarifa de Energia Hidráulica Equivalente mediante a aplicação de 11,91%, mesmo percentual incidente na parcela B da receita das concessionárias dos sistemas puramente isolados, que terão reajuste tarifário em novembro de 2004, correspondente à variação do IGP-M entre novembro/2003 e

outubro/2004, cujo valor passará a ser de R\$ 42,19/MWh (quarenta e dois reais e dezenove centavos por megawatt.hora), em valores de dezembro de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.

7. Faço integrar a este Relatório a minuta de Resolução Normativa proposta pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG.

8. É o relatório.

Brasília, 24 de novembro de 2004.

JACONIAS DE AGUIAR
Diretor